



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 82/2019

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE MAIO DE 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº:1/1142/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.03483-8

RECORRENTE: JOSÉ SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CGF: 06.899804-0

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SAÍDAS INTERESTADUAIS NOS CASOS EM QUE NÃO TENHAM SIDO REGISTRADOS NOS SISTEMAS DE CONTROLE DA SEFAZ. Infringido o artigo 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Provido, por unanimidade de votos, para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, com base no que preceitua o art. 158, parágrafo único, da nova redação dado pelo Decreto nº 31.882/2018, nos termos do voto da conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: SAÍDA INTERESTADUAL – REGISTRO NOS SISTEMAS DE CONTROLE – SELO FISCAL – RETROATIVIDADE BENIGNA – IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

Consoante relato da infração na peça basilar, após intimado o contribuinte não comprovou saídas de mercadorias para outros estados da federação no período de outubro a dezembro de 2010.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal diz que através da análise de dados fornecidos pelo Laboratório da SEFAZ, intimou o contribuinte, na condição de responsável pela substituição tributária, para apresentar a documentação necessária, entretanto, deixou o mesmo de comprovar as saídas interestaduais, conforme planilha demonstrativa anexa às fls. 11.

Indica como dispositivo infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e como penalidade a inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Consta às fls. 52, Certidão de desentranhamento da impugnação (fls. 21 a 51), em razão da intempestividade, por força do disposto no § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014.

A autoridade julgadora de Primeira Instância julga PROCEDENTE o feito fiscal, concluindo que restou violado o disposto no art. 75 da Lei nº 12.670/96, sendo cabível a penalidade indicada pelo agente fiscal.

Em sede recursal, o sujeito passivo questiona a decisão de Primeira Instância, apresentando a seguinte linha de defesa:

1. Da inexistência do elemento volitivo - Conforme parágrafo único do art. 158 do RICMS, não deve ser considerada simulação a simples falta de registro de saída, maculando assim todo o lançamento. Aponta a Resolução nº 066/2017 para ratificar a sua argumentação;
2. Das saídas interestaduais devidamente realizadas – Afirma que muitas notas fiscais de saídas que fizeram parte da autuação efetivamente passaram pelos postos fiscais, tendo sua saída comprovada conforme Doc. 2 – Consulta NFECORP. Além disso, anexa declaração de um dos seus clientes que admite ter efetivamente recebido diversas notas fiscais que foram emitidas no período autuado;
3. Reenquadramento da multa aplicada para o parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 – O julgador de Primeira Instância utilizou argumento que não corresponde ao processo em tela, uma vez que não foi feito levantamento de estoque ou auditado o inventário, mas tão somente verificado que todas as notas fiscais emitidas e escrituradas no SPED, não tinham supostamente registro de passagem, razão pela qual requer a aplicação da atenuante do parágrafo único.

Por fim, pugna pela IMPROCEDÊNCIA, consoante exposto no item 1 e 2 e alternativamente pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, na forma requerida no item 3.

No Parecer nº 89/2019 (fls. 93/97), o Assessor Processual Tributário constata que o agente fiscal concedeu prazo inferior (05 dias) ao determinado no art. 158 § 4º do Decreto nº 24.569/97 (10 dias), fato que leva ao impedimento da autoridade fiscal e provoca a nulidade do ato quando praticado nessa circunstância, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Entretanto, opina para que se deixe de pronunciar a nulidade, conforme reza o art. 84 da Lei nº 15.614/2014, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, posto que a legislação atual não mais exige o selo fiscal nas saídas, devendo assim ser observada a nova redação dada pelo Decreto nº 32.882 de 21 de novembro de 2018, ao artigo 157 do RICMS, em função do princípio da retroatividade benigna estabelecido no art. 106 do CTN.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre de análise de Recurso Ordinário interposto pelo sujeito passivo contra decisão de Primeira Instância que declarou PROCEDENTE a autuação fiscal.

Diante dos sólidos fundamentos apresentados no parecer da Assessoria Processual Tributária, que foram os mesmos utilizados por esta Câmara para

sustentar a decisão de IMPROCEDÊNCIA, considera-se desnecessário enfrentar as questões trazidas no Recurso Ordinário.

Extrai-se dos autos que o agente fiscal utilizou como base da autuação, os registros das saídas interestaduais apresentados pelo contribuinte na Escrituração Fiscal Digital – EFD e a partir disso, requereu do contribuinte através do Termo de Intimação nº 2015.04493 (fls. 07), que comprovasse a efetividade das operações.

Do citado termo de intimação, denota-se que o agente fiscal, verificou que as operações interestaduais de saídas escrituradas na EFD, não foram registradas nos sistemas de controle da SEFAZ através do selo fiscal de trânsito, buscando assim proceder na forma estatuída no art. 158 § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Ocorre que, o prazo ofertado pela autoridade fiscal foi de 05 (cinco) dias, quando já estava vigente a redação dada pelo Decreto nº 31.090/2013, que estabeleceu 10 (dez) dias, prejudicando assim, o direito à espontaneidade instituído para tal fim.

Assim assiste razão o Assessor Processual Tributário ao verificar que esse fato por si só, maculou o feito fiscal, devendo ser NULO por impedimento da autoridade fiscal.

Destarte, outra razão surge para que o feito fiscal seja julgado no mérito, deixando-se de pronunciar a nulidade, diante da certeza de que a infração configurada nos autos deixou de existir.

Observa-se que a autuação ocorreu em 27/03/2015, período em que estava em vigor a obrigatoriedade de aposição/registro de selo fiscal de trânsito nas operações de entrada e saída interestaduais.

No caso em que se cuida, observa-se que o agente fiscal sugeriu a penalidade prevista no art. 126 por se tratar de operações sujeitas à substituição tributária, resultando assim numa infração típica de descumprimento de obrigação acessória, descaracterizando assim a conduta tipificada como “simulação”, uma vez que não houve objetivo de fugir da obrigação principal.

Assim sendo, depreende-se que, a falta de comprovação da efetividade das operações decorre em razão da ausência de registro nos sistemas de controle da SEFAZ, mais especificamente, a falta de aposição/registro de selo fiscal de trânsito, conduta que deve ser combatida com a penalidade especificada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, conforme redação da Lei nº 13.418/2003, vigente na data da autuação:

“m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03).”

Com a nova redação dada pela **Lei nº 16.258/2017**, ao **art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96**, o legislador deixa claro a intenção de não mais penalizar aquele que descumpriu com a referida obrigação:

*“m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou **virtual** ou **registro eletrônico equivalente**,*

quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; “

Entretanto, oportuno ressaltar que em alguns julgamentos neste Contencioso, firmou-se o entendimento de que, em sendo mantido no Regulamento do ICMS a obrigação da selagem, o sujeito passivo cometeu um ato infracional. Nessa linha de interpretação, o entendimento é de que mesmo que não mais exista penalidade específica, dada a alteração trazida pela Lei nº 16.258/2017, caberia a aplicação da penalidade indicada no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03, por ter o sujeito passivo cometido “falta decorrente do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas (200 UFIRCES).

Para encerrar essa discussão, o Decreto nº 32.882 publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 23/11/2018, trouxe nova redação aos artigos 157 e 158:

*“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas **nas operações interestaduais de entrada** de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira”.*

“Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos em que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2, do art. 438 deste Decreto”.

Parágrafo único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.”

Como se vê, mesmo que a redação original dos dispositivos transcritos se refira ao procedimento de “aplicação do Selo Fiscal de Trânsito” e a nova redação ao “registro do documento fiscal no SITRAM”, uma vez que este último termo se refere a atual lógica implantada por este novo sistema que substituiu o COMETA, não há mais dúvidas que o Fisco cearense “deixou de tratar como infração” a exigência do selo fiscal de trânsito (COMETA) que atualmente equivale ao registro do documento fiscal no SITRAM.

Ademais, o parágrafo único do art. 158 não permite que a simples falta de registro do documento fiscal de saída interestadual no SITRAM seja considerada como típica infração de “simulação de saídas”, impondo inclusive a necessidade de provas complementares para tal fim.

Com efeito, não há mais razões para que seja mantida no mérito a presente autuação, em estrita observância ao princípio da retroatividade benéfica, visto

que a Lei nº 16.258/2017 que alterou o dispositivo legal da penalidade indicada pelo autuante, não mais permite a sua aplicação na operação de saída interestadual e o Decreto nº 32.882/2018 que altera os artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, indicados como infringidos, expressar claramente a intenção do Fisco cearense de excluir a referida obrigatoriedade.

Face ao exposto, sugere-se o conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, com base no que preceitua o art. 158, Parágrafo Único, da nova redação dado pelo Decreto nº 31.882/2018, deixando de se pronunciar a nulidade, conforme preceitua o art. 84 e 85, parágrafo único da Lei nº 15.614/2014, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

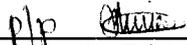
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** JOSÉ SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, com base no que preceitua o art. 158, Parágrafo Único, da nova redação dado pelo Decreto nº 31.882/2018, nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária,

adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que os senhores Conselheiros apreciaram as preliminares de nulidade, entretanto, deixaram de pronunciá-las em virtude de se poder decidir no mérito, favoravelmente ao contribuinte, nos termos dos arts. 84 e 85, Parágrafo Único, da Lei nº 15.614/2014. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. Gustavo Bevilaqua Vasconcelos e Dr. Igor Alves Azevedo.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 25 de 06 de 2019.

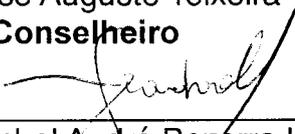


Lucia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara



Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora

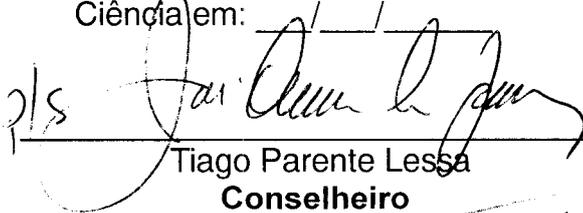
José Augusto Teixeira
Conselheiro



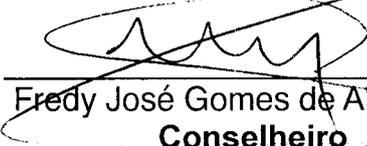
Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

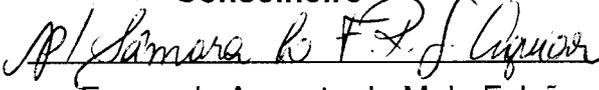
Ciência em:



Tiago Parente Lessa
Conselheiro



Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro



Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro